



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO 01 AO PL 198/2023

A autoria do Substitutivo é do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos da mesma autoria, que “*Acrésceta o parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 12.451, de 24 de novembro de 2021, sobre o atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas*”.

**Este Substitutivo não encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos a seguir:

Constata-se que o PL visa apenas acrescentar parágrafo único ao art. 4º da norma vigente, estabelecendo a obrigatoriedade de definição de critérios técnicos pelo Poder Executivo, bem como a obtenção de uma carteirinha de identificação, havendo a supressão da previsão por Decreto.

No entanto, em que pese a nobre intenção parlamentar, verifica-se que **a proposta ainda trata de ação concreta, de índole material, cuja iniciativa legislativa é privativa da Chefe do Executivo, independente da remoção do mecanismo previsto originalmente**, de modo que **não sana os apontamentos já realizados no item 4.2 deste processo legislativo eletrônico**, ratificando-se todos os argumentos já utilizados anteriormente, que concluíram pela inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e violação à Separação de Poderes.

Além disso, nota-se que pela apresentação da **Emenda 01 ao PL 198/2023, foi possível observar que já está em tramitação nesta Casa o PL 347/2022**, de autoria do Nobre Edil José Vinícius Campos Aith, que “*Acrésceta o inciso I e II ao art. 3º da Lei nº 12.451, de 24 de novembro de 2021, que dispõe sobre atendimento preferencial às pessoas com doenças crônicas reumáticas*”.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, embora não tenha sido observado pelos setores técnicos da Casa a existência do PL anterior, **é recomendável o apensamento do PL 198/2023 ao PL 347/2022**, em obediência ao art. 139, do Regimento Interno:

Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371/2011)

Pelo exposto, mantém-se o parecer pela **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e violação à Separação de Poderes**.

Sorocaba, 19 de setembro de 2024.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003600370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 19/09/2024 11:11

Checksum: **AE0F0D29C43B781467D90FFC37CFD3B3500EEB34460B04864523991A334FA406**

